

LEI COMPLEMENTAR 01/92 DO PLANO DIRETOR INTEGRADO DE  
DESENVOLVIMENTO

LEI COMPLEMENTAR 01/92 DO PLANO DIRETOR INTEGRADO DE  
DESENVOLVIMENTO

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO II - DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

- Seção I - Das Diretrizes Gerais
- Seção II - Do Desenvolvimento Metropolitano
- Seção III - Do Desenvolvimento Econômico
- Seção IV - Do Desenvolvimento Urbanístico e do Saneamen-  
to Ambiental
- Seção V - Do Desenvolvimento Social
- Seção VI - Do Desenvolvimento Institucional

CAPITULO III - DOS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO DO PLANO

CAPITULO IV - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPITULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI  
Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR 01/92  
Do Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento

Institui o Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento, estabelece diretrizes para as ações de planejamento do Município de Sarandi e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento na Constituição da República, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento de Sarandi.

Parágrafo único - As políticas, planos, programas, projetos e obras realizadas pelo Município deverão atender às diretrizes e prioridades indicadas no documento intitulado "Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento" e nas leis, inclusive esta, que nele se fundamentam, conforme dispõe o art. 3º desta Lei.

Art. 2º - O Plano, nos exatos termos das leis que o compõem, aplica-se a todo o território municipal.

§ 1º - A política de desenvolvimento rural, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, será formulada em lei e executada de forma compatível com as diretrizes fixadas nesta Lei.

§ 2º - O desenvolvimento de Sarandi atenderá às normas e diretrizes acordadas pelo Município no âmbito do Consórcio Intermunicipal do qual participa por força da Lei 348/89 para articulação e complementariedade das ações conjuntas de planejamento e outros consórcios dos quais

participe, observada a lei complementar estadual apontada no art. 25, § 3º da Constituição da República e os artigos 21 a 26 da Constituição do Estado do Paraná.

§ 3º - A Municipalidade, através dos Poderes e das associações representativas da comunidade, cuidará para que os impactos econômicos, sociais e ambientais das ações dos governos federal e estadual, além das suas próprias e dos setores produtivos, atendam às diretrizes e normas fixadas nesta e nas demais leis componentes do Plano.

§ 4º - As diretrizes e normas fixadas nas leis componentes do Plano serão observadas tanto na edição de outros textos normativos quanto na formulação, descrição e execução das ações de planejamento.

Art. 3º - O Plano é composto, além de por esta, pelas seguintes leis:

- I - Lei Complementar dos Perímetros Urbanos;
- II - Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III - Lei Complementar do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - Lei Complementar de Obras e Edificações;
- V - Lei Complementar de Posturas.

§ 1º - Outras leis poderão vir a integrar o Plano, desde que, cumulativamente:

- a) tratem da matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e rural e às ações de planejamento municipal;
- b) sejam Leis Complementares, observado o rito processual descrito na Lei Orgânica do Município;
- c) mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano e;
- d) definam as ligações existentes entre dispositivos seus e os de outras leis já componentes

do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

- 2º - As disposições de cada uma das leis mencionadas neste artigo, inclusive as que venham a ser editadas nos termos do parágrafo anterior, são complementares umas às outras, sendo as alterações intentadas em qualquer das leis condicionadas à manutenção da compatibilidade entre os vários textos.
- 3º - As matérias tratadas no conjunto de leis componentes do Plano não poderão ser objeto senão de leis complementares, observado o disposto no 1º deste artigo e ressalvadas as seguintes hipóteses:
  - a) edição de decretos que regulamentem dispositivos previstos nas leis componentes do Plano;
  - b) fixação, em leis, de índices relativos à emissão de poluentes;
  - c) criação, por lei ou decreto, de unidades de conservação ambiental.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

#### Seção I

#### Diretrizes Gerais

Art. 4º - A política de desenvolvimento municipal, inclusive em seus desdobramentos em ações setoriais, deverá contemplar aspectos não apenas econômicos mas também sociais, ambientais e de ordenamento urbanístico e territorial expressos no Plano quer no âmbito local, quer no âmbito metropolitano.

Art. 5º - A cidade e a propriedade imobiliária urbana, pública ou privada, exercida no território municipal, cumprirão sua função social quando, além de atenderem ao disposto nas leis integrantes do Plano, contribuírem para garantir, de modo justo e democrático, o pleno acesso de todos os cidadãos aos seguintes benefícios:

- I - trabalho;

- II - moradia em condições dignas de habitabilidade;
- III - acessibilidade, garantida por transporte público regular, a serviços e equipamentos urbanos de caráter sanitário, educativo, social, cultural e de lazer;
- IV - condições ambientais de segurança, saúde e bem estar.

## Seção II

### Do Desenvolvimento Metropolitano

Art. 6º - O planejamento do desenvolvimento de Sarandi é indissociavelmente vinculado ao planejamento do desenvolvimento dos Municípios de Maringá, Marialva e Paiçandu, com os quais integra uma conurbação cujos assuntos de interesse comum são representados pelo Consórcio Intermunicipal do qual o Município de Sarandi participa, autorizado pela Lei nº 348/89.

Art. 7º - O desenvolvimento de Sarandi, nos termos do artigo anterior, é norteado pelas seguintes diretrizes de âmbito metropolitano:

- I - articulação intermunicipal entre as estratégias locais de desenvolvimento econômico, social, urbanístico e ambiental;
- II - formulação, implementação e gestão integrada das políticas de desenvolvimento urbano e rural;
- III - articulação técnica e política regional para o encaminhamento de pleitos de interesse comum aos Municípios da região;
- IV - manutenção de mecanismos de consultas e deliberações mútuas de interesse comum;
- V - promoção e apoio a estudos e pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a formação de um estoque de conhecimentos e insumos produtivos capazes de ampliar as potencialidades de desenvolvimento regional;
- VI - redução progressiva das desigualdades intermunicipais, unidade e complementariedade de ação no que diz respeito aos padrões urbanísticos,

- habitacionais, de serviços setoriais e equipamentos urbanos e comunitários oferecidos à população;
- VII - articulação intermunicipal das ações legais, políticas, administrativas, técnicas, educativas e fiscalizadoras voltadas para a proteção do meio ambiente;
- VIII - garantia de plena utilização dos recursos econômicos, humanos, técnicos e ambientais disponíveis nos Municípios integrantes do consórcio referido no artigo anterior na implantação de planos, programas, projetos e obras de interesse metropolitano;
- IX - aperfeiçoamento institucional contínuo das administrações públicas locais, consórcios e associações de âmbito regional;
- X - gestão integrada de serviços de interesse comum aos Municípios da conurbação.

### Seção III

#### Do Desenvolvimento Econômico

Art. 8º - O desenvolvimento econômico será estimulado através dos seguintes instrumentos e estratégias:

- I - melhoria do padrão gerencial e tecnológico da produção;
- II - melhoria da produtividade e da competitividade dos diversos setores e unidades produtivas;
- III - identificação, estímulo e plena utilização das potencialidades econômicas de empresas e pessoas já estabelecidas ou interessadas em se estabelecer no Município;
- IV - complementariedade entre os diversos setores produtivos locais e regionais;
- V - apoio a estudos e pesquisas voltadas para o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - valorização da mão-de-obra através da capacitação profissional e da oferta de benefícios sociais;

- VII - fortalecimento da produção agropecuária apoiada na diversificação agrícola, no cooperativismo, na oferta de equipamentos comunitários no campo e na produção doméstica e comunitária de alimentos;
- VIII - implantação de infra-estrutura capaz de potencializar as vantagens locacionais para investimentos produtivos com retorno efetivamente assegurado;
- IX - disciplina do uso e da ocupação do solo, como fator de produtividade econômica e social, compatibilizando os impactos das atividades produtivas com a garantia da qualidade do meio ambiente;

Art. 9º - Terão prioridade para se instalar no município microempresas de qualquer natureza.

Parágrafo único - O Município contribuirá para a criação de condições de comercialização da produção das microempresas, dos artesãos e das chamadas "indústrias de fundo de quintal" através, sobretudo, da manutenção de pontos de venda em localizações promissoras.

#### Seção IV

##### Do Desenvolvimento Urbanístico e do Saneamento Ambiental

Art. 10 - O desenvolvimento urbanístico e o saneamento ambiental de Sarandi serão norteados pelas seguintes diretrizes:

- I - compatibilização da ocupação urbana com o sítio geográfico, de modo a contribuir para a garantia de um bom padrão de qualidade urbanística e ambiental;
- II - implantação do Plano de Arruamento Básico de Sarandi, integrado a eixos regionais de circulação, de modo a interligar diferentes bairros e cidades, articular o sistema viário urbano com o interurbano e orientar o traçado dos loteamentos a serem implantados;